



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3496/2025

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2025.

Processo nº 0842575-94.2025.8.19.0038,
ajuizado por **M. S. F. T.**

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao fornecimento de **fórmula infantil de seguimento para lactentes** (Nan® Comfor® HMO).

Em documento médico acostado (Num. 212497056 - Págs. 14 e 15) consta que a Autora, 9 meses de idade à época da prescrição, diagnosticada com **cardiopatia congênita** (CIV e CIA) apresenta **dificuldade de deglutição, em uso de gastrostomia** (GTT) para alimentação, sendo prescrita a **fórmula infantil de seguimento** Nan® Comfor® HMO, 180ml de 3 em 3 horas, totalizando 540 mL/dia, necessitando de 7 latas mensais. Foram citados os códigos da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **Z93.1** – Gastrostomia e **R13** – Disfagia.

Informa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do **aleitamento materno** exclusivo até os 6 meses de idade e complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais¹, entretanto, em situações clínicas excepcionais em que a amamentação não é possível, faz-se necessária a utilização de substitutos do leite materno e o profissional de saúde deve estar apto a apoiar essas famílias de forma individualizada, buscando minimizar os riscos por meio de avaliação de cada caso. Como alternativa ao leite materno, deve-se buscar uma alimentação láctea adequada à situação clínica, social e cultural da família⁵.

Elucida-se que o leite de vaca é mais indicado mediante impossibilidade financeira para aquisição de fórmula infantil, em função do baixo custo, pois não se trata da melhor opção de alimentação para crianças menores de 12 meses, além de ser necessária a realização de ajustes para sua adequação às necessidades nutricionais do lactente. As **fórmulas infantis** são fórmulas industrializadas à base de leite de vaca que são produzidas de forma a aproximar seu teor nutricional ao do leite materno. De acordo com a faixa etária, utilizam-se fórmulas infantis para lactentes (0 a 6 meses) ou **fórmulas infantis de seguimento para lactentes (6 a 12 meses)**³.

Cumpre informar que indivíduos em uso de **gastrostomia** como via de alimentação, podem ser nutridos com **fórmulas nutricionais com alimentos** (fórmulas artesanais/caseiras), **fórmulas nutricionais mistas** (fórmulas artesanais adicionadas de módulo/suplemento/fórmula industrializada) ou **fórmulas industrializadas para nutrição enteral**².

¹ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

² Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: <https://www.braspen.org/_files/ugd/a8daef_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ressalta-se que é importante que o profissional de saúde assistente decida, de acordo com as necessidades clínicas (estado nutricional, alterações metabólicas, etc.) e sociais do indivíduo (estrutura familiar, presença de cuidador e condições higiênico-sanitárias da residência) qual tipo de dieta enteral (caseira, industrializada ou mista) se encontra mais adequada ao caso.

Quanto ao **estado nutricional** da Autora, o dado antropométrico informado (peso: 6,300kg; aferido aos 9 meses de idade - Num. 212497056 - Pág. 15), foi avaliado segundo os gráficos de crescimento e desenvolvimento da OMS, para meninas entre 0 e 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança - Ministério da Saúde³, indicando baixo peso para a idade.

Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico da Autora de cardiopatia congênita, **dificuldade de deglutição, via de alimentação por gastrostomia e baixo peso para idade, está indicado o uso de fórmula infantil de seguimento para lactentes (6 a 12 meses).**

Atualmente, a Autora se encontra com 11 meses e 23 dias de idade, em aproximadamente seis dias completará 1 ano de idade (certidão de nascimento - Num. 185737038 - Pág. 3), segundo o Ministério da Saúde, a partir dos 6 meses de idade é recomendado o início da introdução da alimentação complementar, com a introdução do almoço incluindo 1 alimento de cada grupo (cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, carnes e ovos e frutas), sendo recomendada a oferta de fórmula infantil 4 vezes ao dia (180-200ml, 4 vezes ao dia, totalizando ao máximo 800ml/dia). A partir do 7º mês de idade, deve ser introduzido o jantar, e o volume de fórmula reduz-se para 3 vezes ao dia (180-200ml, 3 vezes ao dia, totalizando ao máximo 600ml/dia)^{4,5}.

Desta forma, para o atendimento da referida recomendação, seriam necessárias **4 latas de 800g/mês ou 3 latas de 1,2kg/mês de Nan® Comfor® HMO⁶**.

Salienta-se que a substituição da fórmula infantil de seguimento pelo leite de vaca integral pode ser realizada em lactentes a partir dos 9 meses de idade, segundo o Ministério da Saúde, ou somente após completar 1 ano de idade, de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria^{7,8}. Dessa forma, embora haja opções de fórmulas infantis que contemplam crianças de primeira infância (1 a 3 anos de idade) disponíveis no mercado,

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_criancia_menina_5.ed.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Dez passos para uma alimentação saudável: guia alimentar para crianças menores de dois anos: um guia para o profissional da saúde na atenção básica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed., 2. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_dez_passos_alimentacao_saudavel_2ed.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

⁵ BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Versão resumida. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em:

<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_criancas_2019.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

⁶ Nestlé. Nan® Comfor. Disponível em: <<https://www.lojafamilynes.com.br/nan-comfor-2-formula-infantil-6x1-2kg-br-1>>.

Acesso em: 01 set. 2025.

⁷ Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola. 3ª ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP, 2012. Disponível em:

<http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/pdfs/14617a-PDManualNutrologia-Alimentacao.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

⁸ BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Versão resumida. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em:

<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_criancas_2019.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

informa-se que a partir de 1 ano de idade não é imprescindível a permanência do uso de fórmulas infantis.

Cumpre informar que a **fórmula infantil de seguimento para lactentes Nan Comfor® HMO possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Participa-se que a **fórmulas infantis de seguimento para lactentes, não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública Estado do Rio de Janeiro (Num. 212497055 - Págs. 6 e 7) presente no item “IX - DOS PEDIDOS”, subitem “d”, referente ao fornecimento da fórmula infantil pleiteada “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2º Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02